



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908-36.
2012.6.13.0141 – CLASSE 6 – ITUIUTABA – MINAS GERAIS**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Agravantes: Coligação Ituiutaba Mais Forte, Ituiutaba Mais Feliz e outro

Advogados: Daniela Bertulane Franco e outros

Agravada: Coligação O Povo Unido para Fazer Mais

Advogados: Amanda Mattos Carvalho Almeida e outros

Agravo em recurso especial. Representação processual. Irregularidade.

1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, é inexistente o recurso de natureza extraordinária interposto sem procuração nos autos ou certidão do cartório eleitoral que comprove o arquivamento do instrumento de mandato (Súmula 115 do STJ), não se aplicando a regra prevista no art. 13 do Código de Processo Civil.

2. Tendo em vista eventual arquivamento da procuração em cartório ou secretaria, cabe à parte diligenciar a fim de que tal fato seja certificado nos autos, de modo a possibilitar a aferição do referido pressuposto de recorribilidade.

3. Hipótese na qual não constava do processo, no momento da interposição do recurso, procuração outorgada aos signatários do agravo nem certidão comprovando o arquivamento do instrumento de mandato em cartório.

Agravo regimental não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 1º de outubro de 2013.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, a Coligação Ituiutaba Mais Forte, Ituiutaba Mais Feliz e Fued José Dib interpuseram agravo (fls. 105-111) contra a decisão denegatória de recurso especial interposto contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que deu provimento parcial a recurso eleitoral para, tão somente, deferir o parcelamento da multa imposta pela sentença que julgou procedente a representação, proposta pela Coligação O Povo Unido para Fazer Mais por divulgação de pesquisa eleitoral irregular, e condenou os agravantes ao pagamento de multa (fls. 61-69).

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 135-138):

O acórdão regional possui a seguinte ementa (fl. 61):

Recurso eleitoral. Representação. Eleições 2012. Pesquisa eleitoral. Divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro. Procedência. Multa. Pedido de parcelamento.

Aquele que divulga enquete sem a advertência prevista na legislação eleitoral está sujeito à sanção prevista no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97. Afronta ao § 1º, do art. 2º, da Res. TSE 23.364/2011.

A legislação eleitoral busca resguardar a integridade do processo eleitoral com a imposição de regras para a divulgação de pesquisa eleitoral, dado o seu poder de influir na vontade do eleitor, capaz de causar uma errônea impressão acerca do efetivo resultado da pesquisa, sob pena de incidência da multa. Recurso provido, parcialmente, para parcelar a multa em 24 vezes mensais e sucessivas.

Opostos embargos de declaração (fls. 72-78), foram estes rejeitados em acórdão que recebeu a seguinte ementa (fl. 80):

Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Representação. Eleições 2012. Pesquisa eleitoral. Divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro. Procedência. Multa. Pedido de parcelamento.

Alegação de omissão. Pré-questionamento. Efeitos infringentes. Intenção de rediscussão dos fundamentos do acórdão embargado. Pelo teor dos embargos, verifica-se que os embargantes, na verdade, com base em suposta omissão, apontam erro de julgamento, por suposta má aplicação do direito ou por má apreciação da prova. Inexistentes quaisquer omissões, obscuridades, dúvidas e contradições no julgado.



Embargos rejeitados.

Os agravantes alegam, em síntese, que:

- a) houve violação ao art. 2º da Res.-TSE nº 23.364, pois, a despeito de essa norma estabelecer que as enquetes e sondagens eleitorais não estão sujeitas a registro, os agravantes foram condenados pela transmissão de reprodução fiel de enquete veiculada na TV;
- b) mesmo que se tratasse de pesquisa eleitoral, o agravante “não é obrigado a registrá-la, pois a legislação dispõe que somente entidades e empresas estão obrigadas a fazer tal registro” (fl. 109);
- c) a enquete foi realizada no exercício do direito de liberdade de expressão, razão pela qual a ação deve ser julgada improcedente.

Requerem o conhecimento e o provimento do agravo, a fim de que seja dado seguimento ao recurso especial, para que este seja apreciado e provido por esta Corte.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 114-125), nas quais a Coligação O Povo Unido para Fazer Mais defende a manutenção da decisão agravada, sob os seguintes argumentos:

- a) esta Corte possui entendimento jurisprudencial firmado no mesmo sentido do acórdão recorrido, motivo pelo qual, por força da Súmula nº 83 do STJ, é impossível conhecer do recurso especial;
- b) não procede o argumento de que não se trata de divulgação de pesquisa eleitoral, mas, sim, de mero levantamento de opiniões, porquanto “durante a divulgação da dita enquete **não houve qualquer informação de que não se trata de pesquisa eleitoral, afrontando explicitamente não só a Lei e a Resolução aplicável, com também sua própria exegese**” (fl. 121);
- c) “não há dúvidas quanto à efetiva ausência de informação de que não se tratava de enquete, tendo o acórdão delineado tal matéria fática de maneira incontroversa” (fl. 122);
- d) ao divulgar suposta sondagem eleitoral sem fazer constar nenhuma ressalva de que não se tratava de pesquisa eleitoral, os agravantes tiveram, na verdade, a intenção deliberada de iludir o eleitor, motivo pelo qual “a imposição de multa não trata de faculdade, mas de verdadeiro dever legal, porque em estrita observação ao comando aplicável” (fl. 123);
- e) não seria cabível a redução do valor da multa, pois o Tribunal de origem apenas manteve aquela que já havia sido aplicada no mínimo legal. Defende que a redução da multa com base na tese de que houve ofensa ao princípio da razoabilidade implicaria “injustificado desrespeito à isonomia e à legalidade” (fl. 124);
- f) o enquadramento jurídico efetuado pelo Tribunal a quo não violou nenhum dispositivo legal, sendo o recurso, na verdade, mera insurgência, desprovida de fundamentação pertinente.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou (fls. 128-133) pelo não provimento do agravo e do recurso especial, sob o argumento de que o acórdão regional está consonância com a jurisprudência desta Corte, motivo pelo qual incide ao caso em tela o óbice previsto na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta que a jurisprudência reiterada desta Corte entende que todos os responsáveis pela divulgação de pesquisas eleitorais, sejam pessoas físicas ou jurídicas, serão responsabilizados, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Defende que, ainda que fosse acolhida a tese dos agravantes de que o caso dos autos não trata de divulgação de pesquisa eleitoral, mas, sim, de mera enquete ou sondagem eleitoral, a multa aplicada pelo Tribunal de origem estaria correta, "porque consta expressamente do acórdão regional, de fls. 61 e SS., que não houve os esclarecimentos previstos na legislação" (fl. 132).

Acrescento que neguei seguimento ao agravo, por decisão às fls. 135-140, por entender incidente a Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões do agravo regimental (fls. 142-149), a Coligação Ituiutaba Mais Forte, Ituiutaba Mais Feliz e Fued José Dib sustentam que:

- a) a decisão agravada afrontou o art. 5º, § 1º, da Res.-TSE nº 23.367, o qual dispensa a juntada de instrumento de procuração nos autos quando este tiver sido arquivado no cartório eleitoral, tendo em vista que foi arquivada no Cartório Eleitoral da 141ª Zona Eleitoral de Minas Gerais a procuração dos agravantes ao advogado Daniel Ricardo Davi Sousa;
- b) não há que se falar em inexistência de procuração do advogado constituído nos autos, pois, tendo o Dr. Daniel Ricardo Ricardo Davi Sousa procuração arquivada em cartório, tinha poderes para substabelecer para a advogada subscritora do apelo. Anexa certidão para comprovar o arquivamento da referida procuração no cartório;
- c) a jurisprudência é pacífica no sentido de que o advogado não é obrigado a apresentar novamente procuração quando já constar arquivamento no cartório eleitoral.

Requer que se reconsidere a decisão agravada ou, caso assim não se entenda, que o agravo regimental seja submetido ao plenário deste Tribunal, para que seja conhecido e provido e, em consequência, seja provido o agravo de instrumento e o recurso especial.



Por despacho à fl. 167, em respeito ao princípio do contraditório, determinei a abertura de prazo para manifestação da agravada, porém não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão à fl. 168.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no DJe de 5.8.2013 (certidão à fl. 141) e o apelo foi interposto em 8.8.2013 (fl. 142), por procurador com poderes conferidos pelos agravantes, conforme cópias de substabelecimento e de certidão do cartório eleitoral juntadas com a peça recursal (fls. 150-151).

Reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 138-140).

O agravo é tempestivo. A decisão do Presidente do TRE/MG que negou seguimento ao recurso especial foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico no dia 17.4.2013 (fl. 101v) e o apelo foi apresentado no dia 18.4.2013 (fl. 105).

Todavia, verifico a irregularidade na representação processual do recorrente, uma vez que o advogado que substabeleceu poderes à subscritora do recurso é o Dr. Daniel Ricardo Davi Sousa (fl. 79), que não tem procuração nos autos.

Na linha da jurisprudência deste Tribunal, tem-se por inexistente o recurso sem procuração nos autos, incidindo na espécie a Súmula 115 do STJ.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. FALTA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. SÚMULA 115 DO STJ.

1. É inexistente o recurso especial sem a procuração outorgada ao seu subscritor ou sem a certidão expedida pelo Tribunal a quo dando conta do arquivamento em secretaria.

2. Nesta instância, a providência do artigo 13 do CPC não se mostra cabível, de modo que a juntada da cópia do

instrumento de mandato com o agravo regimental não supre o defeito de formação do processo, que ensejou o não conhecimento do especial.

3. A regularidade da representação processual consubstancia pressuposto de recorribilidade, que deve estar demonstrada no momento da interposição do recurso. Precedente.

4. É dever do advogado diligenciar para que conste dos autos a procuração ou certidão dando conta do seu arquivamento em secretaria. Precedente.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 72-59, rel^a. Min^a. Laurita Vaz, PSESS em 20.9.2012, grifo nosso.)

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. ANALFABETISMO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO ORIGINÁRIA. SÚMULA 115 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. O substabelecimento apenas comprova a regularidade da representação processual quando acompanhado da procuração originária, sob pena de incidência da Súmula 115 do STJ.

2. É inexistente o recurso especial sem a procuração outorgada ao seu subscritor ou sem a certidão expedida pelo Tribunal a quo dando conta do arquivamento desta em secretaria.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgR-REspe nº 16.285, rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJE de 21.3.2013, grifo nosso.)

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo interposto pela Coligação Ituiutaba Mais Forte, Ituiutaba Mais Feliz e por Fued José Dib, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Os agravantes alegam que a procuração outorgada ao Dr. Daniel Ricardo Davi Sousa foi arquivada no cartório eleitoral, conforme autoriza o art. 5º, § 1º, da Res.-TSE nº 23.367, e que, por tal razão, ele tinha poderes para substabelecer para a advogada subscritora do apelo. Anexam certidão emitida pelo cartório eleitoral para comprovar o arquivamento da procuração.

Nos autos, a peça de defesa foi apresentada apenas pela advogada Roberta Catarina Giacomo (fl. 31), e a certidão do cartório apenas

assinalou que os agravantes tinham procuração arquivada, o que permitiria, apenas, presumir a regularidade do mandato da referida procuradora (fl. 31).

Todavia, conforme consignado na decisão agravada, "o advogado que substabeleceu poderes à subscritora do recurso é o Dr. Daniel Ricardo Davi Sousa (fl. 79), que não tem procuração nos autos" (fl. 138).

Assim, ressalto que a representação processual se faz por meio de instrumento formal de procuração ou mediante apresentação de certidão arquivada em cartório no ato da interposição do apelo, o que não ocorreu no caso, já que o agravante trouxe a certidão aos autos apenas no momento da apresentação do presente agravo regimental.

A esse respeito, cito os seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 115 DO STJ. DESPROVIDO.

1. *É inexistente o recurso especial sem a procuração outorgada ao seu subscritor ou sem a certidão expedida pelo Tribunal a quo dando conta do arquivamento em secretaria.*

2. *A regularidade da representação processual consubstancia pressuposto de recorribilidade e deve estar demonstrada no momento da interposição do recurso. Precedente.*

3. *É dever do advogado diligenciar para que conste dos autos a procuração ou certidão dando conta do seu arquivamento em secretaria. Precedente.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgR-REspe nº 119-03, rel.^a Min.^a Laurita Vaz, DJE de 29.5.2013, grifo nosso.)

RECURSO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. A representação processual há de estar regular no prazo assinado para a prática do ato, no caso, o recursal, descabendo o implemento de diligência.

INSTRUMENTO DE MANDATO - ARQUIVAMENTO EM CARTÓRIO. Uma vez existente procuração arquivada em cartório, o fato deve vir certificado no processo.

(AgR-REspe nº 291-87, rel. Min. Marco Aurélio PLESS - em 9.10.2012, grifo nosso.)

Reafirmo que, em face da ausência de procuração do advogado subscritor dos apelos dirigidos a esta Corte, eles são tidos como



inexistentes (Súmula 115 do STJ), não se admitindo a regularização de representação processual em sede extraordinária.

Nessa linha:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2008. SÚMULA Nº 115/STJ. RECURSO INEXISTENTE.

1. *É inexistente o recurso sem a procuração outorgada ao seu subscritor ou certidão que comprove o arquivamento do instrumento do mandato em secretaria. Súmula nº 115/STJ.*

2. *Não se aplica, nas instâncias extraordinárias, o disposto no art. 13 do Código de Processo Civil. Precedentes.*

3. *Agravo regimental não conhecido.*

(AgR-AI nº 2351-88, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 22.2.2011.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2008. SÚMULA Nº 115/STJ. RECURSO INEXISTENTE.

1. *É inexistente o recurso sem a procuração outorgada ao seu subscritor ou certidão que comprove o arquivamento do instrumento do mandato em secretaria. Súmula nº 115/STJ.*

2. *Não se aplica, nas instâncias extraordinárias, o disposto no art. 13 do Código de Processo Civil. Precedentes.*

3. *Agravo regimental não conhecido.*

(AgR-AI nº 3145-12, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 18.2.2011.)

Ademais, este Tribunal já assentou que “é dever do advogado diligenciar para que conste dos autos a procuração ou certidão dando conta do seu arquivamento em secretaria” (AgR-REspe nº 72-59, rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 20.9.2012).

No mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADA ESTADUAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 115/STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

1. *É inexistente o recurso interposto sem a procuração outorgada ao seu subscritor ou sem a certidão expedida pelo Tribunal a quo dando conta do seu arquivamento em secretaria. Precedentes.*

2. *É dever de o advogado diligenciar para que conste dos autos certidão informando o arquivamento do instrumento de mandato em secretaria (Súmula nº 115/STJ).*

3. *Embargos de declaração rejeitados.*

(ED-AgR-REspe nº 3886-94, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, PSESS em 7.10.2010, grifo nosso.)

Por essas razões, voto no sentido de não conhecer do agravo regimental interposto pela Coligação Ituiutaba Mais Forte, Ituiutaba Mais Feliz e por Fued José Dib.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long tail, located to the right of the main text block.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 908-36.2012.6.13.0141/MG. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravantes: Coligação Ituiutaba Mais Forte, Ituiutaba Mais Feliz e outro (Advogados: Daniela Bertulane Franco e outros). Agravada: Coligação O Povo Unido para Fazer Mais (Advogados: Amanda Mattos Carvalho Almeida e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Humberto Martins e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 1º.10.2013.